



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

N.º 274/2019 – SDHDC/PGR  
Sistema Único n.º [291594/2019](#)

Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL RELEVANTE. PRINCÍPIOS DO ENSINO. ARTIGO 3º DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (LEI Nº 9.394/1996). CRESCIMENTO DE MOVIMENTOS QUE VISAM A IMPLANTAR UM MODELO EDUCACIONAL DIVERGENTE DAQUELE GARANTIDO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCENTIVO À IMPLANTAÇÃO DE PRÁTICAS DE CUNHO PERSECUTÓRIO, DE CENSURA E DELAÇÃO EM SALA DE AULA. LIMITAÇÃO PRÉVIA DE MANIFESTAÇÕES DOCENTES. AFRONTA À LIBERDADE DE ENSINAR, AO PLURALISMO DE IDEIAS E DE CONCEPÇÕES PEDAGÓGICAS E À GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO (CF/88, ART. 206, II, III E VI). RESTRIÇÕES DESPROPORCIONAIS E IRRAZOÁVEIS À LIBERDADE DE EXPRESSÃO DOCENTE. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL EM SUA ACEPÇÃO SUBSTANTIVA (CF/88, ART. 5º, LIV). LESÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO.**

1. Não se compatibilizam com os princípios constitucionais que conformam a educação nacional – os quais asseguram a liberdade de ensinar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; e a gestão democrática do ensino público (art. 206, II, III e VI; art. 3º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) – iniciativas e movimentos que buscam limitar o conteúdo da manifestação docente no ambiente escolar, com o objetivo declarado de evitar hipotética contrariedade a convicções morais, religiosas, políticas ou ideológicas de alunos, pais e responsáveis.

2. A tentativa de imposição de vedação genérica e vaga à “doutrinação” política e ideológica, à emissão de opiniões político-partidárias, religiosas ou filosóficas, à manifestação de convicções morais, religiosas ou ideológicas eventualmente contrárias às de estudantes, pais ou responsáveis, e à abordagem de questões relacionadas a gênero e sexualidade, constitui restrição desproporcional à liberdade de expressão docente, revelando-se como uma medida excessiva e desnecessária para tutelar a liberdade de consciência dos alunos, destruindo, ainda, o conteúdo essencial da liberdade de ensino.

A **Procuradora-Geral da República**, com fundamento no art. 102, §1º da Constituição da República, no art. 6º, III da Lei Complementar n.º 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) e na Lei n.º 9.882/1999, propõe a presente

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL,**  
**com pedido de medida cautelar,**

com o objetivo de dirimir **controvérsia constitucional relevante** sobre os princípios que regem o ensino, enumerados no art. 3º da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN).

Acompanham esta petição cópias dos documentos que comprovam a existência da referida controvérsia constitucional, em atenção ao disposto no art. 3º da Lei n.º 9.882/1999.

**I - OBJETO DA AÇÃO**

Nos últimos anos, tem-se acompanhado, no Brasil, o crescimento de movimentos que visam a implantar um modelo de ensino que contraria o modelo educacional vigente – definido pela Constituição Federal e regulamentado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) – em pontos relevantes.

Dentre tais movimentos, encontra-se aquele intitulado **Escola sem Partido**, cujos preceitos, conforme já se manifestou a Procuradoria-Geral da República nos autos de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ajuizada em face de lei municipal que instituiu o referido programa no Município de Santa Cruz de Monte Castelo/PR<sup>1</sup>, afrontam princípios constitucionais caros à educação, como o preparo para o exercício da cidadania (art. 205), a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a pluralidade de ideias e de concepções pedagógicas, e a gestão democrática do ensino público (art. 206, II, III e VI).

---

1 STF, ADPF nº 578/PR, Rel. Luiz Fux, em trâmite.

A despeito da ausência de concretização de alterações legislativas em tramitação no Congresso Nacional<sup>2</sup>, e mesmo sem vinculação expressa aos referidos movimentos, ações concretas vêm sendo praticadas, tanto no âmbito da sociedade civil, quanto do Ministério Público e do Poder Judiciário, de modo a fortalecer ou incentivar que, nas salas de aula, sejam implantadas práticas de cunho persecutório, de censura e delação, como demonstram os documentos que instruem esta ação.

Importante ressaltar que o **contexto fático aqui exposto já é de amplo conhecimento do Supremo Tribunal Federal**. A título ilustrativo, pode-se mencionar que já foi reconhecida, em sede liminar, a inconstitucionalidade formal e material de lei do Estado de Alagoas instituidora do programa “Escola Livre” (Lei nº 7.800/2016), alinhado ao movimento “Escola sem Partido”, suspendendo-se sua vigência por decisão do Ministro Roberto Barroso na ADI 5.537/AL<sup>3</sup>.

Em 31 de outubro de 2018, no julgamento da ADPF nº 548/DF, de autoria da Procuradoria-Geral da República, essa Suprema Corte referendou, por unanimidade, medida liminar anteriormente concedida para assegurar a livre manifestação do pensamento e das ideias em **universidades**, ponto também atacado pelo movimento Escola sem Partido.

A decisão na ADPF nº 548/DF foi estendida à educação básica pelo Ministro Edson Fachin, no julgamento de Medida Cautelar na Reclamação 33.137/SC, especificamente quando se tratou dos atos de incentivo à filmagem de professores em sala de aula. Na ocasião, entendeu o Ministro que a decisão monocrática de membro do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 4032450-55.2018.8.24.0000 (correlato à Ação civil Pública nº 0917862-27.2018.8.24.0023), ao avalizar o incentivo a filmagens de professores em sala de aula “indiretamente afrontou o pronunciamento desta Corte na ADPF nº 548, em que se proibiu expressa e justamente que autoridades públicas estatais determinem, promovam ou permitam o controle e a fiscalização, por agentes estatais, da liberdade de expressão e de pensamento de professores, alunos e servidores dentro dos ambientes escolares”.

2 Dentre os projetos de lei em tramitação encontra-se o PL nº 7.180/2014, que objetiva alterar o art. 3º da Lei nº 9.394/1996, ao qual foram apensados os PLs nº 7.181/2014, nº 1.859/2015, nº 867/2015, nº 5.487/2016, nº 6.005/2016, nº 8.933/2017, nº 9.957/2018, nº 258/2019, nº 375/2019 e nº 246/2019.

3 Foram apensadas à ADI 5.537 as ADIs 5.580 e 6.038, ajuizadas em face da mesma lei alagoana.

No entanto, é de conhecimento da Procuradoria-Geral da República que, no tocante à educação básica, **o Ministério Público e o Poder Judiciário têm sido acionados para enfrentar questões ligadas ao assunto**, nos seus mais diversos desdobramentos, existindo, por parte de alguns de seus membros, atuações concretas que afrontam as garantias e princípios constitucionais, assim como o arcabouço jurídico que rege o ensino no país, sem que sobre isto tenha havido pronunciamento expresso dessa Corte Suprema até o momento.

Tal disparidade de tratamento jurídico entre o ensino superior (cujas garantias constitucionais foram expressamente afirmadas na **ADPF 548**) e a educação básica, pela ausência de decisão vinculante da mais alta Corte Judicial do país quanto a esta última, tem gerado ações dissonantes nas várias regiões do território nacional quanto à compreensão que se deve dar à garantia e efetivação de uma educação de qualidade.

Essas ações compreendem, inclusive, a edição de diversas leis municipais e estaduais que, usurpando competência da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV e art. 24, IX, ambos da Constituição Federal), têm instituído programas alinhados ao movimento “Escola sem Partido” ou vedado a só menção aos termos “gênero”, “identidade de gênero” e “orientação sexual” no ambiente escolar, como parte de políticas educacionais próprias, matéria que é objeto de diversos processos em trâmite no Supremo Tribunal Federal<sup>4</sup>.

Em reação às ações, perpetradas e incentivadas, que culminam na censura no ambiente escolar, foi divulgado recentemente documento intitulado “Manual de Defesa contra a Censura nas Escolas”<sup>5</sup>, assinado por mais de 60 (sessenta) entidades e organizações atuantes no país, com o apoio da **Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (órgão do Ministério Público Federal)**, a demonstrar a preocupação da sociedade civil com o assunto e a reforçar a necessidade de um pronunciamento judicial com validade em todo o território nacional.

**O objeto da presente ação** é, portanto, resolver a controvérsia constitucional instaurada a respeito da interpretação das disposições da Lei nº 9.394/1996, em especial de seu art. 3º, por meio da fixação do sentido e alcance dos princípios que regem o en-

4 Nesse sentido, citem-se as ADPFs 457, 460, 461, 462, 465, 466, 467, 479, 522, 526, 578 e as ADIs 5.537, 5.580 e 6.038.

5 Disponível em: <<http://www.manualdedefesadasescolas.org/manualdedefesa.pdf>>

sino no Brasil, de acordo com o tratamento conferido à matéria pela Constituição Federal de 1988, e, com isto, afastar as graves ocorrências, verificadas em âmbito nacional, que colocam em risco a garantia do direito fundamental à educação.

## **II – PRELIMINARMENTE, DO CABIMENTO DA ADPF: A LESÃO A PRECEITOS FUNDAMENTAIS E A SUBSIDIARIEDADE DO INSTRUMENTO**

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental tem, com uma de suas hipóteses de cabimento, (i) evitar ou reparar lesão a preceito fundamental resultante de relevante controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição (art. 1º, *caput* c/c parágrafo único, I, da Lei nº 9.882/1999), (ii) quando não houver outro meio apto a saná-la (princípio da subsidiariedade, expresso no art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/1999).

Para o seu cabimento, nesse caso, é necessário que estejam presentes os seguintes requisitos: (a) exista lesão ou ameaça a preceito fundamental; (b) seja detectada relevante controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, e (c) não haja nenhum outro instrumento apto a sanar esta lesão ou ameaça (subsidiariedade do instrumento). Estes três requisitos estão plenamente configurados, conforme se demonstrará abaixo.

**Em relação à lesão ou ameaça a preceito fundamental**, os documentos que instruem a presente demonstram a existência de inúmeros atos que, a pretexto de observar o quanto determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em especial os princípios enumerados em seu art. 3º, contrariam o modelo educacional preconizado pela Constituição da República, causando grave lesão aos preceitos fundamentais consagradores do direito à educação (art. 6º c/c arts. 205 a 214); da liberdade de ensino, como dimensão específica da liberdade de manifestação do pensamento do corpo docente (art. 5º, IV e IX c/c art. 206); e do direito da criança, do adolescente e do jovem de ser colocado a salvo de toda forma de discriminação e violência (art. 227).

Embora a Constituição e a Lei nº 9.882/1999 não definam o que se entende por preceito fundamental, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a “qualidade de preceitos fundamentais da ordem constitucional dos **direitos e garantias fundamentais**

(art. 5º, dentre outros), dos princípios protegidos por cláusula pétrea (art. 60, § 4º, da CF) e dos 'princípios sensíveis' (art. 34, VII)''<sup>6</sup>.

Não há dúvida acerca da fundamentalidade dos direitos à educação, à liberdade de manifestação do pensamento e à proteção integral de crianças, adolescentes e jovens, já tantas vezes afirmada por esse Supremo Tribunal Federal.

A controvérsia constitucional sobre a matéria, apesar de notória – o que, a rigor, dispensaria inclusive que fosse documentalmente comprovada nestes autos –, está evidenciada na **documentação** que instrui a presente arguição, a qual atesta a existência de ações, no âmbito da sociedade civil, do Poder Judiciário e do próprio Ministério Público, que divergem quanto à interpretação a ser dada aos princípios regentes do ensino no país, à luz das disposições constitucionais relativas ao tema.

No que concerne à **subsidiariedade**, a doutrina indica que a análise deste requisito decorre de enfoque objetivo ou de proteção da ordem constitucional objetiva:

Em outros termos, o princípio da subsidiariedade - inexistência de outro meio eficaz de sanar a lesão -, contido no §1º do art. 4º da Lei n. 9.882, de 1999, há de ser compreendido no contexto da ordem constitucional global. Nesse sentido, se considera o caráter enfaticamente objetivo do instituto (o que resulta, inclusive, da legitimação ativa), meio eficaz de sanar a lesão parece ser aquele apto a solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata.

Assim, a Lei 9.882 exige como condição de possibilidade da ADPF, o esgotamento de todos os meios para o saneamento do ato lesivo (§1º do art. 4º). Conforme posição firmada pelo STF na ADPF n. 33, os meios a serem esgotados para que se admita a ADPF são aqueles do controle concentrado. **A existência de processos ordinários e recursos extraordinários não deve excluir, a priori, a utilização da arguição de descumprimento de preceito fundamental, em virtude da feição marcadamente objetiva.** dessa ação<sup>7</sup>.

No caso, a natureza objetiva da arguição é indispensável para sanar, de uma vez, as graves lesões a preceitos fundamentais que podem ocorrer em todo o território nacional, caso iniciativas como o movimento “Escola sem Partido” continuem a gerar interferência no ambiente escolar, com o fito de promover a censura, o controle e a repressão sobre a atividade de docência. A presente arguição assegura a integridade da ordem constitucional, de “forma ampla, geral e imediata”. Nesse sentido, o STF já decidiu que:

6 ADPF 388, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 1º.8.2016.

7 CANOTILHO, J. J. GOMES; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang Sarlet e STRECK, Lenio Luiz. Coordenação Científica. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 1499.

Cláusula da subsidiariedade ou do esgotamento das instâncias. Inexistência de outro meio eficaz para sanar lesão a preceito fundamental de **forma ampla, geral e imediata**. **Caráter objetivo do instituto a revelar como meio eficaz aquele apto a solver a controvérsia constitucional relevante**. Compreensão do princípio no contexto da ordem constitucional global. Atenuação do significado literal do princípio da subsidiariedade quando o prosseguimento de ações nas vias ordinárias não se mostra apto para afastar a lesão a preceito fundamental. (ADPF 33 MC, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-10-2003, P, DJ de 6-8-2004 – negrito não constante do original)

A controvérsia quanto à constitucionalidade dessas iniciativas tem potencial para gerar **graves problemas no sistema jurídico**, uma vez que **decisões conflitantes** estão sendo tomadas a esse respeito, inclusive no que se refere ao controle de constitucionalidade de leis municipais e estaduais realizado pelos Estados-membros.

A título de exemplo, o **Tribunal de Justiça de Tocantins** indeferiu medida cautelar referente a uma lei editada pelo Município de Palmas com o fito de proibir a educação para a diversidade sexual, enquanto o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais suspendeu liminarmente disposição normativa do Município de Governador Valadares que também tratava de diversidade sexual, em ações diretas de inconstitucionalidade.<sup>8</sup>

Diante desse quadro, conclui-se que há um verdadeiro “estado de incerteza” no campo das políticas públicas de educação. GILMAR MENDES observa a esse respeito:

A possibilidade de incongruências hermenêuticas e confusões jurisprudenciais decorrentes dos pronunciamentos de múltiplos órgãos pode configurar uma ameaça a preceito fundamental (pelo menos, ao da segurança jurídica), o que também está a recomendar uma leitura compreensiva da exigência aposta à lei da arguição, de modo a admitir a propositura da ação especial toda vez que uma definição imediata da controvérsia mostrar-se necessária para afastar aplicações erráticas, tumultuárias ou incongruentes, que comprometam gravemente o princípio da segurança jurídica e a própria ideia de prestação judicial efetiva.<sup>9</sup>

Parece certo, portanto, o cabimento desta arguição, à luz do princípio da subsidiariedade, por não haver outro meio processual apto a corrigir adequadamente, de forma ampla, geral e imediata, a lesão aos preceitos fundamentais acima indicados.

### III – DO MÉRITO

<sup>8</sup> Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ação direta de inconstitucionalidade 1.0000.16.009592-3/000, e Tribunal de Justiça de Tocantins, arguição de inconstitucionalidade 0011990-05.2016.827.0000.

<sup>9</sup> MENDES, Gilmar. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo, Saraiva, 2015. p. 1.274.

### III.1 – O MOVIMENTO ESCOLA SEM PARTIDO E INICIATIVAS ANÁLOGAS. IDEIAS CENTRAIS.

Consoante se extrai das proposições legislativas que se encontram em trâmite no Congresso Nacional, e do conteúdo de leis já aprovadas por alguns Estados e Municípios brasileiros<sup>10</sup>, o movimento intitulado “Escola sem Partido” e as iniciativas a ele análogas, que têm gerado **atos concretos de vigilância e censura** das atividades de professores no âmbito escolar, estão centrados nas seguintes ideias: (i) neutralidade política, ideológica e religiosa do ensino; (ii) vedação à “doutrinação” política e ideológica em sala de aula; (iii) precedência dos valores de ordem familiar sobre a educação escolar nos aspectos relacionados à educação moral, sexual e religiosa; e (iv) proibição da manifestação docente, em ambiente escolar, no que se refere a questões de gênero, sexualidade e orientação sexual.

Ocorre que as referidas iniciativas, a pretexto de tutelar a liberdade de consciência dos estudantes, e garantir o direito dos pais ou tutores de que seus filhos ou pupilos recebam educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas convicções (art. 12, item 4, da Convenção Americana de Direitos Humanos<sup>11</sup>), criam **restrição desproporcional** à liberdade de expressão docente na modalidade “liberdade de ensino”, levando aos já mencionados atos de vigilância, perseguição e censura no ambiente escolar, destruindo o **conteúdo essencial de tal direito**.

Conforme expõe André de Carvalho Ramos, a proteção ao conteúdo essencial dos direitos humanos consiste:

“(…) no reconhecimento da existência de núcleo permanente composto por determinadas condutas abarcadas pelo âmbito normativo do direito, que não pode ser afetado de forma alguma pela intervenção do Estado. Esse núcleo é intocável, constituindo-se em um “limite do limite” para o legislador e aplicador dos direitos humanos. A parte do direito que pode ser regulada ou limitada é somente aquela que não faz parte desse núcleo inexpugnável”<sup>12</sup>.

Isso porque, diante dos termos amplos e vagos por meio dos quais se pretende vedar condutas aos professores em sala de aula – prática de doutrinação política e ideológica; emissão de opiniões político-partidárias, religiosas ou filosóficas; afronta a convicções mo-

10 A exemplo da Lei Estadual nº 7.800/2016, que instituiu o programa “Escola Livre” no Estado de Alagoas (objeto das ADIs 5.537, 5.580 e 6.038), e da Lei Complementar Municipal nº 9/2014, que criou o programa “Escola sem Partido” no Município de Santa Cruz de Monte Castelo/PR (objeto da ADPF 578).

11 Art. 12. [...] 4. Os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções.

12 CARVALHO RAMOS, André de. **Curso de Direitos Humanos**. 6ª ed., São Paulo: Saraiva, 2019, p. 144.



rais, religiosas ou ideológicas de alunos, pais ou responsáveis – pode-se afirmar, em última análise, que qualquer tópico tratado em aulas de português, geografia, história, filosofia ou até mesmo de ciências físicas ou biológicas, poderá ser considerado como veiculador de conteúdo político, ideológico, filosófico ou religioso, e, como tal, passível de controle por agentes estatais e por pais ou responsáveis, circunstância que, na prática, **acabará por inviabilizar a atividade de ensino, destruindo o conteúdo essencial da liberdade de expressão e ensino, conforme a lição de Carvalho Ramos acima exposta.**

Convém registrar que nem a Constituição de 1988, nem a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, fazem referência alguma ao “dever de neutralidade” como princípio orientador do ensino. Diante da impossibilidade fática de obter-se objetividade absoluta ou neutralidade axiológica no âmbito das ciências, cabe indagar se é constitucionalmente admitida a limitação às liberdades constitucionais de expressão e de educação por intermédio de termos tão genéricos e abrangentes como aqueles supramencionados.

No entender da Procuradoria-Geral da República, tais iniciativas contrariam diversos preceitos fundamentais inscritos na Constituição da República, consoante já se expôs no tópico II desta petição, e adiante se detalhará.

### **III.2 - DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO VOLTADA AO EXERCÍCIO DA CIDADANIA E AO RESPEITO ÀS DIFERENÇAS**

No julgamento de agravo regimental no Recurso Extraordinário nº 594.018/RJ, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal reconheceu a educação como **direito fundamental indisponível** dos indivíduos, e **dever do estado**, cuja omissão, por importar descumprimento de encargos político-jurídicos incidentes sobre a administração pública em caráter mandatório, consubstancia afronta grave à Constituição da República.

Nesse precedente, evidenciou-se o reconhecimento da dimensão prestacional do direito à educação, que demanda atuação comissiva do Estado para sua promoção. Essa atuação, contudo, não se restringe à mera oferta de serviços de educação. Nos arts. 205 e 206, a Constituição de 1988 estabelece, de modo claro, os objetivos e princípios que integram o direito fundamental em questão, o qual deve visar “ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. **A Lei Maior adota então, explicitamente, concepção de educação como**

**preparação para o exercício de cidadania, o respeito à diversidade e o convívio em sociedade plural**, com múltiplas expressões religiosas, políticas, culturais e étnicas.

Com afirma Marcos Augusto Maliska, o papel da educação deve ser compreendido com base em sua inserção em um Estado Constitucional:

É a partir da educação que as opções constantes da Constituição são internalizadas e reproduzidas nas práticas sociais. [...]. Portanto, a nossa democracia depende não apenas de uma universalização do acesso à Educação, mas também de uma Educação que crie as bases para uma sociedade democrática, que respeite a diversidade, que reproduza as opções da Constituição constantes de seu preâmbulo e de seus principais princípios.<sup>13</sup>

No plano internacional, os objetivos de uma educação democrática estão expressos no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC – promulgado pelo Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992) e no Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de São Salvador – promulgado pelo Decreto nº 3.321, de 30 de dezembro de 1999).

No item 2 do Comentário Geral 11<sup>14</sup>, do Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CDESC), órgão das Nações Unidas criado com a finalidade de avaliar o cumprimento do PIDESC pelos países signatários, destaca-se o papel central do direito à educação para a efetivação dos demais direitos da pessoa humana:

2. O direito à educação, reconhecido nos artigos 13 e 14 do Pacto, bem como em uma variedade de outros tratados internacionais, como a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Mulheres, é de vital importância. Este direito tem sido classificado como um direito econômico, um direito social e um direito cultural. É tudo isso. É também, em muitos aspectos, um direito civil e um direito político, uma vez que é central para a realização plena e efetiva desses direitos também. Nesse sentido, o direito à educação simboliza a indivisibilidade e a interdependência de todos os direitos humanos.

13 MALISKA, Marcos Augusto. Educação, Constituição e Democracia. In: **Direitos Sociais: Fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie**. Coord.: SOUZA NETO, Cláudio Pereira; SARMENTO, Daniel. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, pp. 792-793.

14 Aprovado no 20º Período de Sessões (1999). Tradução constante da obra “Comentários Gerais dos Comitês de Tratados de Direitos Humanos da ONU”, resultante de parceria entre a Clínica de Direito Internacional dos Direitos Humanos da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e o Ministério Público Federal, que apresenta uma tradução não oficial para a língua portuguesa dos comentários formulados pelo Comitê de Direitos Humanos e pelo Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, órgãos respectivamente do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC).

O art. 13, item 1, do PIDESC estabelece que a educação deve visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade, a fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais, a capacitar todas as pessoas a participar de uma sociedade livre, e a favorecer a compreensão e tolerância entre as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos e religiosos<sup>15</sup>.

Os estudantes devem, portanto, poder aprender acerca desses valores, de modo a viabilizar o convívio em sociedades plurais, com vasta diversidade cultural. Por outro lado, embora pais e responsáveis, como guardiães, tenham papel fundamental no processo educativo, não lhes cabe decidir quanto à conveniência individual sobre o ensino de tais valores, ainda que seus filhos estejam matriculados em escolas confessionais.

Os objetivos externados no citado dispositivo do PIDESC (desenvolvimento da personalidade, dignidade humana, respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais) não podem ser ignorados sequer por escolas privadas e confessionais. A liberdade dos pais de fazer com que seus filhos recebam educação religiosa e moral de acordo com suas convicções – prevista no art. 12, item 4, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica, promulgado pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992)<sup>16</sup> – é limitada pelos princípios e objetivos da educação, dispostos no art. 13, item 1, do tratado em comento, e pelos padrões mínimos de ensino aprovados e prescritos pelo Estado – destacando-se, no Brasil, a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, e o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas (CF/88, art. 206, II e III).

O Protocolo de São Salvador também prescreve o conteúdo da educação democrática e pluralista:

#### Artigo 13 – Direito à educação

[...]

2. Os Estados Partes neste Protocolo convêm em que a educação deverá orientar-se para o pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e de-

15 Artigo 13. 1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à educação. Concorram em que a educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. Concorram ainda em que a educação deverá capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

16 Art. 12 [...] 4. Os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções.

verá fortalecer o respeito pelos direitos humanos, pelo pluralismo ideológico, pelas liberdades fundamentais, pela justiça e pela paz. Convêm, também, em que a educação deve capacitar todas as pessoas para participar efetivamente de uma sociedade democrática e pluralista, conseguir uma subsistência digna, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades em prol da manutenção da paz.

Como ensina André de Carvalho Ramos, o Protocolo de San Salvador exige que o direito à educação esteja **“de acordo com a promoção do pluralismo e das liberdades e direitos fundamentais”**<sup>17</sup>.

Não há, desse modo, neutralidade axiológica no que se refere à realização desses objetivos do ensino, os quais são dirigidos à formação de pessoas tolerantes, que respeitem os direitos humanos, bem como as diferenças individuais e entre os grupos componentes da sociedade. Qualquer iniciativa voltada a censurar a livre expressão da atividade docente, com base nesse suposto dever de neutralidade, afronta a Constituição Federal e compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro em matéria de educação.

### III. 3. PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DE UMA EDUCAÇÃO DEMOCRÁTICA

Uma educação democrática permite que o Estado defina conteúdos dos cursos de formação e dos objetivos de ensino, inclusive de forma independente dos pais. O Tribunal Constitucional Alemão possui precedente nessa linha, em que se apreciou se a introdução da disciplina “Educação Sexual” em escolas públicas do ensino fundamental violaria norma da Constituição alemã, a qual assegura aos pais direito natural de assistir e educar os filhos. Segundo afirmou aquela Corte:

[...] a fiscalização das escolas pelo Estado, estabelecida pelo Art. 7 I GG, abrange, em todo caso, a competência para o planejamento e a organização do ensino escolar com o objetivo de garantir um sistema escolar que ofereça a todos os jovens cidadãos, segundo suas capacidades, as possibilidades de formação correspondentes à atual vida social. Não faz parte desse âmbito de conformação estatal somente a estruturação organizacional da escola, mas também a fixação do conteúdo dos cursos de formação e dos objetivos escolares. O Estado pode, assim, perseguir seus próprios objetivos educacionais na escola, em princípio independentemente dos pais. A missão geral da escola, relativa à formação e à educação das crianças, não é subordinada, mas se encontra no mesmo pata-

17 CARVALHO RAMOS, André de. **Curso de direitos humanos**. 6<sup>a</sup> ed., São Paulo: Saraiva, 2019, p. 838 (negrito não constante do original).

mar do direito de educar dos pais. Superioridade absoluta não goza nem o direito dos pais nem a missão educacional do Estado. Contrariamente a uma concepção nesse sentido defendida na literatura jurídica (doutrina), a missão escolar e educacional da escola também não é limitada somente à transmissão de conhecimentos. Esta missão do Estado, que o Art. 7 I GG pressupõe, tem também, ao contrário, como conteúdo atuar na transformação de cada criança em um membro da sociedade responsável por si mesmo. Por isso, as tarefas da escola dão-se também na área da educação. Mesmo que existam – como supra apresentado – razões para crer que o lugar adequado à educação sexual individual seja o lar, deve-se, entretanto, por outro lado, também considerar que a sexualidade apresenta diversas referências sociais. O comportamento sexual é uma parte do comportamento geral. Assim, não se pode proibir ao Estado que este considere a educação sexual como importante elemento da educação total de um indivíduo jovem. Disso faz parte também proteger e alertar as crianças contra ameaças de cunho sexual.<sup>18</sup>

Como se vê, entendeu o tribunal alemão que o direito dos pais à educação dos filhos cede diante da missão constitucional do estado na área da educação. Nesse sentido deve ser interpretado o já citado art. 12, item 4, da Convenção Americana de Direitos Humanos, que assegura a pais e tutores direito a que seus filhos ou pupilos recebam educação religiosa e moral que esteja de acordo com as próprias convicções. **Esse direito não se pode sobrepor aos princípios de uma educação democrática e pluralista**, enunciados no art. 13, item 2, do Protocolo de São Salvador.

Também a Convenção sobre os Direitos da Criança, no seu art. 13, item 1<sup>19</sup>, garante a liberdade de expressão da criança, nela incluída a liberdade de procurar, receber e divulgar informações e ideias de todo tipo, independentemente de fronteiras, de forma oral, escrita ou impressa, por meio das artes ou por qualquer outro meio escolhido pela criança, sendo uma educação democrática essencial na garantia desse direito.

Nesse ponto reside um dos grandes equívocos do movimento “Escola sem Partido” e das iniciativas análogas a ele. Ao partirem da premissa de que o alunado seria composto de indivíduos prontos a absorver de forma total, passiva e acrítica quaisquer concepções ideológicas, religiosas, éticas e de outra natureza que viessem dos professores, essas iniciativas desprezam a capacidade reflexiva dos alunos, como se eles fossem apenas sujeitos passivos do processo de aprendizagem. E pior: desconsideram que suas inserções na vida são múltiplas, cada qual contribuindo, de forma diferenciada, para a

18 SCHWABE, Jürgen; MARTINS, Leonardo (org.). **Cinquenta anos de jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão**. Berlim: Konrad Adenauer Stiftung, 2005, p. 508. O caso referido é o BverfGE 47, 46.

19 Artigo 13. 1. A criança terá direito à liberdade de expressão. Esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e divulgar informações e idéias de todo tipo, independentemente de fronteiras, de forma oral, escrita ou impressa, por meio das artes ou por qualquer outro meio escolhido pela criança.

sua formação e desenvolvimento. As suas perspectivas, presentes e futuras, forjam-se em contextos mais amplos, como a família, as relações de vizinhança, os espaços de esporte e de lazer, além da escola.

Considerando o aluno como uma “parte vulnerável” na relação de ensino, esses projetos e iniciativas visualizam o processo de aprendizagem a partir da posição de autoridade exercida pelo professor em sala de aula e nos demais espaços pedagógicos, e o compreende equivocadamente como atividade monológica e hierarquizada. Descuidam que, em termos pedagógicos, a rotina em sala de aula é essencialmente dialógica, e fornece espaço para que os alunos suscitem dúvidas e inquietudes e promovam debates, muitas vezes até no nível pessoal ou envolvendo temáticas como religião e política, para as quais não há respostas necessariamente fechadas ou definitivas.

Tomar o estudante como tabula rasa a ser preenchida unilateralmente com o conteúdo exposto pelo docente, na forma proposta por esses movimentos, significa, portanto, rejeitar a dinâmica própria do processo de aprendizagem e negar ao ensino caráter democrático.

#### **III.4. LIBERDADE DE ENSINAR COMO UMA MANIFESTAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO**

O art. 206, II, da Constituição Federal estabelece diversas liberdades que fazem parte do conteúdo do direito à educação: aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber. Essas liberdades de aprendizado, ensino e pesquisa formam o núcleo essencial do direito à educação. Sem liberdade de ensinar e de aprender não há o próprio direito à educação.

Nessa linha, destaca-se trecho do Comentário Geral 13<sup>20</sup>, do Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CDESC):

##### **Liberdade acadêmica e autonomia institucional**

38. À luz dos numerosos relatórios dos Estados Partes examinados pelo Comitê, o Comitê considera que o direito à educação só pode ser desfrutado se for acompanhado pela liberdade acadêmica do corpo docente e dos alunos. Consequentemente, embora a questão não seja expressamente mencionada no artigo 13, é conveniente e necessário que o Comitê faça algumas observações preliminares sobre a liberdade acadêmica. Uma vez

20 Aprovado no 21º período de sessões (1999). Tradução constante da obra “Comentários Gerais dos Comitês de Tratados de Direitos Humanos da ONU”, já mencionada na nota de rodapé 14.

que, na experiência do Comitê, professores e estudantes do ensino superior são particularmente vulneráveis a pressões políticas e outras que põem em risco a liberdade acadêmica, as seguintes observações dão atenção especial às instituições de ensino superior, mas o Comitê deseja enfatizar que o corpo docente e os estudantes de todo o setor da educação têm o direito à liberdade acadêmica, e muitas das seguintes observações são de aplicação geral.

39. Os membros da comunidade acadêmica são livres, individual ou coletivamente, para buscar, desenvolver e transmitir conhecimentos e ideias por meio de pesquisa, ensino, estudo, debate, documentação, produção, criação ou escrita. A liberdade acadêmica inclui a liberdade do indivíduo de expressar livremente as suas opiniões sobre a instituição ou sistema em que atua, de desempenhar suas funções sem discriminação ou medo de repressão por parte do Estado ou de qualquer outra instituição, de participar de organismos acadêmicos profissionais ou representativos e de desfrutar de todos os direitos humanos internacionalmente reconhecidos que se aplicam a outros habitantes do mesmo território. O gozo da liberdade acadêmica implica obrigações, tais como o dever de respeitar a liberdade acadêmica dos outros, assegurar uma discussão justa de opiniões opostas e tratar todos sem discriminação por nenhum dos motivos proibidos.

Conforme se extrai desse documento internacional, a liberdade acadêmica deve aplicar-se a todo setor da educação, não só a universidades. Inclui o direito de todos na comunidade expressarem livremente suas opiniões. Essa prerrogativa só é limitada pela liberdade de outros e pelo dever de assegurar discussão justa de opiniões contrárias e tratar todos sem discriminação, além, é claro, das normas da Constituição brasileira relativas à proibição de discriminação, do racismo e ao respeito à laicidade, e de normas como a que veda a apologia de crime.

Cabe salientar que a obediência aos tratados internacionais e à interpretação internacionalista realizada pelos órgãos internacionais é imperiosa. De fato, a partir da submissão voluntária do Brasil a atos normativos internacionais de proteção de direitos humanos, instalou-se a possibilidade – e necessidade – de exercício permanente de **controle de convencionalidade da normatização interna**. Dever idêntico resulta da própria Constituição brasileira, à luz do art. 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1988<sup>21</sup>.

O controle de convencionalidade é fruto desse compromisso. No campo dos direitos humanos, como ensina André de Carvalho Ramos, estabeleceu-se **sistema de duplo controle** dos atos normativos de direito interno: o controle de constitucionalidade nacional e o controle de convencionalidade internacional. Para o citado autor:

“Os direitos humanos, então, no Brasil, possuem uma dupla garantia: o controle de constitucionalidade e o controle de convencionalidade internacional. Qualquer ato ou norma deve ser aprovado pelos dois controles, para que sejam respeitados os direitos no Brasil.

21 “Art. 7º. O Brasil propugnar pela formação de um tribunal internacional dos direitos humanos”.

Esse duplo controle parte da constatação de uma verdadeira separação de atuações, na qual inexistiria conflito real entre as decisões porque cada Tribunal age em esferas distintas e com fundamentos diversos” (grifo do original retirado)<sup>22</sup>.

Por isso, a necessidade de se cumprir a interpretação internacionalista do Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Além desse comando internacional, saliente-se que, dentre os princípios orientadores da educação nacional, constantes do art. 206 da Constituição, que estão **listados**, além da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber (inciso II), o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas (inciso III), e a gestão democrática do ensino público (inciso VI). O que parece ter o constituinte buscado, ao dispor esses princípios, é precisamente assegurar que o ambiente escolar seja pluralista e democrático quanto a ideias e concepções pedagógicas, e não que certos temas ou assuntos (inclusive opiniões políticas, religiosas ou filosóficas) sejam, *a priori*, banidos dos estabelecimentos escolares, ainda que mediante iniciativa legislativa.

Tal visão é confirmada pelo art. 3º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional<sup>23</sup> (norma geral de observância obrigatória por parte dos entes federativos, por força do art. 24 da Constituição), o qual inclui nos princípios do ensino nacional o respeito à liberdade e o apreço à tolerância; a vinculação entre educação escolar, trabalho e práticas sociais; e a consideração à diversidade étnico-racial.

Diferentemente de discussões sobre reajustes de mensalidades e ônus de pagamento por material escolar de uso comum, por exemplo, aqui não cabe o enfoque de simples relação de consumo, na qual competiria ao prestador de serviço adequar-se às expectativas do consumidor. Escolas e professores desempenham atividade pedagógica, naturalmente de

22 CARVALHO RAMOS, André. *Curso de direitos humanos*. 6 ed., São Paulo: Saraiva, 2019, p. 540.

23 Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância; V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; VII - valorização do profissional da educação escolar; VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino; IX - garantia de padrão de qualidade; X - valorização da experiência extra-escolar; XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais; XII - consideração com a diversidade étnico-racial (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013); e XIII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida (Incluído pela Lei nº 13.632, de 2018).



caráter coletivo – embora admitindo um plano individual, quando pedagogicamente recomendado.

O relevo internacional e constitucional conferido à educação como direito humano e direito fundamental respectivamente, com explicitação de seus princípios reitores no texto da Constituição (art. 206), evidencia que **a atividade educacional serve não apenas ao fomento do desenvolvimento intelectual e cognitivo do alunado ou à ministração de conteúdos básicos para viabilizar a qualificação profissional, mas também à integração do estudante à vida em sociedade e ao exercício da cidadania**. Considerando que a Constituição delineia um projeto de sociedade, a escola e a comunidade escolar são espaços privilegiados para estimular o aluno a se identificar como parte de uma obra coletiva.

Também porque os alunos não encerram sua vivência nas fronteiras da unidade familiar, a definição das diretrizes da educação nacional não pode estar a cargo exclusivamente da vontade dos pais. Ainda que tal intento fosse recomendável, seria inútil toda tentativa de equacionar e dar sentido unívoco a todas as demandas oriundas das famílias dos estudantes.

Sem embargo, a participação ativa de pais e tutores na vida escolar dos estudantes já é perfeitamente possível, seja mediante acompanhamento do dia a dia ou da formação de associações de pais, seja em espaços e momentos institucionais destinados a dar voz e possibilidade de sindicar os processos pedagógicos desenvolvidos nas escolas, como é o caso dos conselhos escolares.

Note-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 186/DF<sup>24</sup>, relativa à instituição de sistema de reserva de vagas para ingresso em instituições públicas de ensino superior, com base em critério étnico-racial, reconheceu que pluralismo de ideias, como fundamento do Estado brasileiro, implica reconhecimento e incorporação, à sociedade, de valores culturais diversificados, muitas vezes considerados “inferiores” àqueles reputados “dominantes”.

O movimento “Escola sem Partido” e as ações concretas a ele relacionadas, mencionadas nesta ação, pretendem regular o exercício de liberdades públicas nas escolas, vedando determinadas condutas a professores e às administrações escolares. Ao fazê-lo, restringem o conteúdo da liberdade constitucional de ensino, pois buscam suprimir a

---

24 ADPF 186/DF, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe de 20.10.2014.

manifestação e discussão a respeito de tópicos inteiros da vida social, proibindo docentes de abordar quaisquer conteúdos que, de acordo com juízos subjetivos de agentes estatais, alunos, pais ou responsáveis, possam constituir “doutrinação” política ou ideológica, ou contrariar convicções morais, religiosas ou ideológicas dos estudantes, ou de seus pais ou responsáveis.

**O propósito perseguido, de limitar o conteúdo da manifestação docente no ambiente escolar, não se compatibiliza com os princípios constitucionais e legais atinentes à educação nacional, os quais determinam gestão democrática e pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e não a proscrição de manifestações que possam vir a ser consideradas por parte de pais como contrárias às suas convicções morais, religiosas, políticas ou ideológicas.**

O cerceamento da discussão no ambiente escolar, com base em uma suposta exigência de neutralidade política e ideológica, contraria princípios conformadores da educação brasileira, em especial as liberdades constitucionais de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; e a gestão democrática do ensino público. Afronta, portanto, o art. 206, II, III e VI, da Constituição da República.

### **III.5 - DIREITO DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO JOVEM DE SER COLOCADO A SALVO DE TODA FORMA DE DISCRIMINAÇÃO E VIOLÊNCIA**

A Constituição garante a crianças, adolescentes e jovens o direito de serem postos a salvo de toda forma de discriminação e violência. Veja-se a redação de seu art. 227:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Entretanto, dados estatísticos demonstram que o Brasil vem falhando na garantia desses direitos, sendo justamente essa parcela da população, merecedora de especial proteção constitucional, a mais vulnerável a discriminações e violências<sup>25</sup>.

O cenário torna-se ainda mais gravoso quando o recorte utilizado na análise desses dados leva em consideração grupos sociais historicamente oprimidos, como, por exemplo, as mulheres e a população LGBT.

Verifica-se no “Mapa da Violência 2013: Homicídios e Juventude no Brasil”<sup>26</sup> que, de 2001 a 2011, o índice de mulheres jovens assassinadas foi superior ao do restante da população feminina. Em 2011, a taxa de homicídios entre mulheres com idades entre 15 e 24 anos foi de 7,1 mortes para cada 100 mil, enquanto a média para as não jovens, também muito alta, foi de 4,1.

Ademais, o país foi considerado o quinto país mais violento para mulheres, em um universo de 83 nações, no estudo intitulado “Mapa da Violência 2015 – Homicídio de Mulheres”<sup>27</sup>. E, já no ano de 2016, o alto número de casamentos infantis – antes dos 18 anos de idade – e de meninas grávidas na adolescência colocou o Brasil entre os 50 piores países para se nascer mulher, segundo ranking divulgado pela organização não governamental internacional *Save The Children*. De acordo com o relatório *Every Last Girl*<sup>28</sup>, o Brasil é o 102º lugar entre 144 países analisados<sup>29</sup>.

Já a Pesquisa Nacional sobre o Ambiente Educacional no Brasil 2016 constatou que, dentre os estudantes lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais (LGBT), 73% foram agredidos verbalmente e 36% foram agredidos fisicamente nas escolas<sup>30</sup>, des-

25 Para ilustrar a afirmação, cabe mencionar o conteúdo do Atlas da Violência 2019, publicado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), o qual indica que a morte prematura de jovens (15 a 29 anos) por homicídio é um fenômeno que tem crescido no Brasil desde a década de 1980. Em 2017, 35.783 jovens foram assassinados no Brasil, o que representa uma taxa de 69,9 homicídios para cada 100 mil jovens no país, número recorde para os últimos dez anos, e que situa os homicídios como a principal causa de mortes entre os jovens brasileiros em 2017. Íntegra do documento disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=34784&Itemid=432](http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=34784&Itemid=432)>.

26 Disponível em: <[http://bibspi.planejamento.gov.br/bitstream/handle/iditem/283/mapa2013\\_homicidios\\_juventude.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://bibspi.planejamento.gov.br/bitstream/handle/iditem/283/mapa2013_homicidios_juventude.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>

27 WASELFISZ. Julio Jacobo, Mapa da violência 2015: Homicídio de Mulheres. 1ª Ed. Disponível em: <[http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/MapaViolencia\\_2015\\_mulheres.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf)>

28 Relatório completo disponível em: <<https://www.savethechildren.org.uk/content/dam/global/reports/advocacy/every-last-girl.pdf>>

29 <<http://www.ihu.unisinos.br/noticias/561142-brasil-esta-entre-os-50-piores-lugares-do-mundo-para-as-meninas-diz-relatorio-da-ong-save-the-children>>.

30 Disponível em: <<https://static.congressoemfoco.uol.com.br/2016/08/IAE-Brasil-Web-3-1.pdf>>.

cortinando a escola como um ambiente de extrema violência e que, a partir de práticas pedagógicas, precisa ser modificado.

Além do texto constitucional, a normativa internacional também garante o direito de crianças, adolescentes e jovens de serem postos a salvo de toda forma de discriminação e violência, e **aponta a educação como instrumento primordial de garantia desses direitos.**

Especificamente em relação à discriminação e a violência de gênero, o Brasil ratificou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), que estabelece, no seu art. 6º, que o direito de toda mulher a ser livre de violência abrange o direito de ser educada livre de padrões estereotipados de comportamento e costumes sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade ou subordinação, prevendo ainda, no art. 8º, a educação como instrumento imprescindível para o combate à violência contra a mulher.

Ademais, em decorrência dos compromissos previstos na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no Relatório nº 54/01, caso 12.051, denominado caso Maria da Penha Maia Fernandes<sup>31</sup>, instou o Brasil, em razão das graves violações contra o direito das mulheres perpetradas no país, a incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará.

Com a finalidade de cumprir a determinação do órgão internacional, a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, previu que a política pública que visa a coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes: a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia; e o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher (art. 8º, VIII e IX).

---

31 Relatório completo disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>.

Também no âmbito do sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos, a educação é considerada meio necessário e fundamental para coibir a violência de gênero. A Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, no seu art. 10, dispõe que os Estados-partes devem adotar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher, a fim de assegurar-lhe a igualdade de direitos com o homem na esfera da educação e em particular para assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, a eliminação de todo conceito estereotipado dos papéis masculino e feminino, em todos os níveis e em todas as formas de ensino.

Essa preocupação está presente na Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher – Pequim, 1995, e vem sendo discutida em todos os fóruns internacionais de acompanhamento da referida declaração.

Por outro lado, em 1994, na Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, no Cairo, 184 Estados ineditamente **reconheceram os direitos sexuais e reprodutivos como direitos humanos**, havendo uma grande preocupação em relação à saúde reprodutiva de adolescentes. Na referida conferência, foi determinado que os países devem, quando necessário, remover obstáculos legais, regulamentares e sociais à informação sobre saúde reprodutiva e à assistência à saúde para adolescentes (CIPD, parágrafo 7.4). Além disso, a Comissão de População e Desenvolvimento da Organização das Nações Unidas discute anualmente temas relacionados à Convenção do Cairo, para produzir resoluções que complementam o seu conteúdo, sendo pertinente destacar o texto aprovado em 27 de abril de 2012, que, entre outros assuntos, ressaltou a necessidade de fornecer aos adolescentes educação e informações abrangentes sobre sexualidade e saúde reprodutiva, direitos humanos e igualdade de gênero, que lhes permitam lidar de forma positiva e responsável com sua sexualidade<sup>32</sup>.

Na mesma linha de pensamento, o Comitê sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU (CESCR) editou o Comentário Geral 22<sup>33</sup>, com o propósito de auxi-

32 No original: “OP26. Calls upon Governments, with the full involvement of young people and with the support of the international community, to give full attention to meeting the reproductive health service, information and education needs of young people with full respect for their privacy and confidentiality, free of discrimination, and to provide them with evidence-based comprehensive education on human sexuality, on sexual and reproductive health, human rights and gender equality, to enable them to deal in a positive and responsible way with their sexuality; [...]”. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N12/337/17/PDF/N1233717.pdf?OpenElement>>.

33 Adotado em 2 de maio de 2016. Disponível, no original, em: <[http://tbinternet.ohchr.org/Treaties/CESCR/Shared%20Documents/1\\_Global/E\\_C-12\\_GC\\_22\\_7936\\_E.doc](http://tbinternet.ohchr.org/Treaties/CESCR/Shared%20Documents/1_Global/E_C-12_GC_22_7936_E.doc)>.

liar os Estados-partes a superarem diversas barreiras jurídicas, processuais e sociais relativas ao acesso a serviços, bens e informações sobre saúde sexual e reprodutiva, de forma a conferir aplicabilidade ao artigo 12<sup>34</sup> do Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Nesse documento, diferenciou-se, primeiramente, os conceitos de saúde sexual (bem-estar físico, mental e social quanto à sexualidade) e saúde reprodutiva (capacidade de reproduzir, direito a informações e liberdade na tomada de decisões informadas e responsáveis), para, então, destacar a importância de garantir a todos os indivíduos, inclusive adolescentes e jovens, a obtenção de informações relacionadas a tais assuntos, como, por exemplo, saúde materna, uso de contraceptivos, planejamento familiar, infecções sexualmente transmissíveis, prevenção do HIV, aborto, fertilidade, entre outros.

Ressaltou-se, ainda, que **a manutenção de leis, políticas e programas aparentemente neutros conduzem à perpetuação de problemas sociais de desigualdade de gênero e de discriminação contra as mulheres**. De modo que restou determinado aos Estados-partes a adoção de medidas específicas – inclusive no âmbito legislativo<sup>35</sup> – destinadas à resolução dessas questões, como forma de concretizar a igualdade substancial, a exemplo do dever de assegurar a prestação do serviço educacional que veicule in-

---

34 ARTIGO 12

1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível possível de saúde física e mental.
2. As medidas que os Estados Partes do presente Pacto deverão adotar com o fim de assegurar o pleno exercício desse direito incluirão as medidas que se façam necessárias para assegurar:
  - a) A diminuição da mortalidade e da mortalidade infantil, bem como o desenvolvimento das crianças;
  - b) A melhoria de todos os aspectos de higiene do trabalho e do meio ambiente;
  - c) A prevenção e o tratamento das doenças epidêmicas, endêmicas, profissionais e outras, bem como a luta contra essas doenças;
  - d) A criação de condições que assegurem a todos assistência médica e serviços médicos em caso de enfermidade.

- 35 Veja-se o texto original: “IV.B.41. The obligation to respect also requires States to remove and refrain from enacting laws and policies that create barriers in access to sexual and reproductive health services. This includes third-party authorization requirements, such as parental, spousal and judicial authorization requirements for access to sexual and reproductive health services and information, including for abortion and contraception; biased counselling and mandatory waiting periods for divorce, remarriage or access to abortion services; mandatory HIV testing; and the exclusion of particular sexual and reproductive health services from public funding or foreign assistance funds. The dissemination of misinformation and imposition of restrictions on individuals’ right to access to information about sexual and reproductive health also violates the duty to respect human rights. National and donor states must refrain from censoring, withholding, misrepresenting or criminalizing information on sexual and reproductive health, both to the public and to individuals. Such restrictions impede access to information and services, and can fuel stigma and discrimination.”

formações abrangentes sobre saúde sexual e reprodutiva, sem discriminação ou forma tendenciosa, levando em conta o nível de compreensão das crianças e dos adolescentes<sup>36</sup>.

Tem-se, assim, que a escola é o espaço estratégico para a construção de uma sociedade de pessoas que se dirigem umas às outras de forma **ética**, sendo essencial, a tal propósito, a abordagem de questões como gênero e orientação sexual.

O Ministro Roberto Barroso, nesse sentido, ao examinar lei municipal que vedou o ensino sobre gênero e orientação sexual, bem como a utilização desses termos nas escolas – ADPF n. 465 MC<sup>37</sup> –, e reconhecendo a educação como **instrumento de transformação cultural e de promoção do direito à igualdade**, afirmou:

[...] 17. A proibição de tratar de conteúdos em sala de aula sem uma justificativa plausível, à toda evidência, encontra-se em conflito com tais valores. Em primeiro lugar, **não se deve recusar aos alunos acesso a temas com os quais inevitavelmente trarão contato na vida em sociedade. A educação tem o propósito de prepará-los para ela.** Além disso, há uma evidente relação de causa e efeito entre a exposição dos alunos aos mais diversos conteúdos e a aptidão da educação para promover o seu pleno desenvolvimento. Quanto maior é o contato do aluno com visões de mundo diferentes, mais amplo tende a ser o universo de ideias a partir do qual pode desenvolver uma visão crítica, e mais confortável tende a ser o trânsito em ambientes diferentes dos seus. É por isso que o pluralismo ideológico e a promoção dos valores da liberdade são assegurados na Constituição e em todas as normas internacionais antes mencionadas.

18. A norma impugnada caminha na contramão de tais valores ao impedir que as escolas tratem da sexualidade em sala de aula ou que instruem seus alunos sobre gênero. **Não tratar de gênero e sexualidade no âmbito do ensino** não suprime tais questões da experiência humana, apenas **contribui para a desinformação das crianças e dos jovens a respeito de tais temas, para a perpetuação de estigmas e do sofrimento que deles decorre.**

19. Trata-se, portanto, de uma **proibição** que impõe aos educandos o desconhecimento e a ignorância sobre uma dimensão fundamental da experiência humana e que **tem, ainda, por consequência, impedir que a educação desempenhe seu papel fundamental de transformação cultural, de promoção da igualdade e da própria proteção integral assegurada pela Constituição às crianças e aos jovens**, como se demonstra a seguir. [...]"

(grifos não constantes no original)

Também os Princípios de Yogyakarta<sup>38</sup> tratam da isonomia e especificamente da não discriminação por motivações de gênero, nos seguintes termos:

36 No original: "C.49.(f) To ensure all individuals and groups have access to comprehensive education and information on sexual and reproductive health, that is non-discriminatory, non-biased, evidence-based and taking into account the evolving capacities of children and adolescents; [...]"

37 ADPF 465/TO MC, DJ de 28.08.2018.

Princípio 1 – DIREITO AO GOZO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Os seres humanos de todas as orientações sexuais e identidades de gênero têm o direito de desfrutar plenamente de todos os direitos humanos. [...]

Princípio 2 – DIREITO À IGUALDADE E À NÃO DISCRIMINAÇÃO Todas as pessoas têm o direito de desfrutar de todos os direitos humanos livres de discriminação por sua orientação sexual ou identidade de gênero. Todos e todas têm direito à igualdade perante a lei e à proteção da lei sem qualquer discriminação, seja ou não também afetado o gozo de outro direito humano. A lei deve proibir qualquer dessas discriminações e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer uma dessas discriminações. A discriminação com base na orientação sexual ou identidade de gênero inclui qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada na orientação sexual ou identidade de gênero que tenha o objetivo ou efeito de anular ou prejudicar a igualdade perante a lei ou proteção igual da lei, ou o reconhecimento, gozo ou exercício, em base igualitária, de todos os direitos humanos e das liberdades fundamentais. A discriminação baseada na orientação sexual ou identidade de gênero pode ser, e comumente é, agravada por discriminação decorrente de outras circunstâncias, inclusive aquelas relacionadas ao gênero, raça, idade, religião, necessidades especiais, situação de saúde e status econômico.

Para André de Carvalho Ramos, os Princípios de Yogyakarta “representam, dada a omissão internacional da matéria, **importante passo rumo à igualdade e eliminação de toda forma de discriminação por orientação sexual**”.<sup>39</sup> Assim, suprimir *de jure*, o debate sobre orientação sexual é discriminatório e fere à igualdade de todas e todos.

É indiscutível, portanto, o papel essencial da **educação plural** para a promoção da proteção integral garantida pela Constituição Federal à criança, ao adolescente e ao jovem, sendo, por esta razão, inconstitucionais quaisquer tentativas de suprimir do ambiente escolar o acesso a quaisquer temas com os quais os estudantes inevitavelmente travarão contato na vida em sociedade.

## II.6. DESPROPORCIONALIDADE E IRRAZOABILIDADE DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS À ATIVIDADE DOCENTE

Sabe-se que os direitos estabelecidos na Constituição e em tratados internacionais de que o Brasil é parte não possuem caráter absoluto, sujeitando-se a limitações. O estabelecimento de limites submete-se, por sua vez, a fronteiras constitucionais, em especial a

38 Embora não se trate de norma de direito internacional, os princípios de Yogyakarta (cidade da Indonésia) foram aprovados em conferência organizada pela Comissão Internacional de Juristas na Indonésia, em novembro de 2006. Disponível em <<http://migre.me/wD6rp>> ou <[http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios\\_de\\_yogyakarta.pdf](http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf)>

39 CARVALHO RAMOS, André de. **Curso de direitos humanos**. 6ª ed., São Paulo: Saraiva, p. 298. Negrito não constante do original.



necessária proporcionalidade da intervenção estatal com relação aos direitos fundamentais em aparente situação de conflito.

Para André de Carvalho Ramos, todos os direitos fundamentais - mesmo sem restrição expressa - estão sujeitos a uma “**reserva geral de ponderação**”, uma vez que “esses dispositivos estão sujeitos à ponderação com outros valores previstos na Constituição, relacionados a outros direitos fundamentais em colisão”.<sup>40</sup>

Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a despeito de não estarem previstos explicitamente no texto constitucional, são considerados consectários do princípio do devido processo legal, consolidado no art. 5º, LIV, da Constituição da República, em sua vertente substantiva.<sup>41</sup>

De acordo com a cláusula constitucional do devido processo legal substantivo, toda restrição a direitos individuais deve limitar-se ao estritamente necessário para preservar outros direitos e interesses constitucionalmente protegidos. Canotilho, ao analisar o princípio da proporcionalidade em sentido estrito, consectário do princípio da proibição de excesso, pondera:

Meio e fim são colocados em equação mediante um juízo de ponderação, com o objetivo de se avaliar se o meio utilizado é ou não desproporcionado em relação ao fim. Trata-se, pois, de uma questão de ‘medida’ ou ‘desmedida’ para se alcançar um fim: pesar as desvantagens dos meios em relação às vantagens do fim.<sup>42</sup>

O Poder Público deve, pois, sopesar as desvantagens para os cidadãos dos meios empregados com as vantagens a serem alcançadas ante o fim almejado, observadas adequação e necessidade da medida, que deve ser aplicada na extensão e no alcance estritamente necessários (isto é, na “justa medida”, tanto quanto seja possível aferi-la, mesmo que sem precisão matemática).<sup>43</sup> Ato restritivo de direitos deve ser apropriado para atingir o fim alme-

40 CARVALHO RAMOS, André de. **Curso de direitos humanos**. 6ª ed., São Paulo: Saraiva, p. 149.

41 “[...] O princípio da proporcionalidade - que extrai a sua justificação dogmática de diversas cláusulas constitucionais, notadamente daquela que veicula a garantia do substantive *due process of law* - acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções, qualificando-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. A norma estatal, que não veicula qualquer conteúdo de irrazoabilidade, presta obséquio ao postulado da proporcionalidade, ajustando-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive *due process of law* (CF, art. 5º, LIV). [...]”. (ADI 1.407/DF MC, Relator: Min. Celso de Mello, Plenário, DJ 24.11.2000).

42 CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, p. 270.

43 SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia**. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 174.

jado, e o meio deve ser o estritamente necessário, de modo a não acarretar ônus inúteis para as pessoas atingidas.

No caso ora examinado, encontram-se em aparente situação de conflito as liberdades docentes como manifestações da liberdade de expressão, e a alegada necessidade de proteção da liberdade de consciência dos estudantes e do direito dos pais a que seus filhos menores recebam educação moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

O meio que vem sendo utilizado por movimentos como o “Escola sem Partido” e iniciativas análogas é a tentativa de proibição da abordagem de determinados temas em sala de aula, e a promoção de vigilância e controle da atividade docente, inclusive por meio de filmagens. Empregam-se **termos amplos e vagos** para identificar o objeto da conduta proibida aos professores: prática de doutrinação política e ideológica, emissão de opiniões político-partidárias, religiosas ou filosóficas, e contrariedade a convicções morais, religiosas ou ideológicas de alunos, pais ou responsáveis.

Contudo, em muitos casos, o ideal buscado por esses movimentos não será atingido, por motivos os mais variados, de cunho individual, sistêmico ou outra natureza. **Não será esterilizando o processo educativo à reflexão e ao embate ideológicos que se obterão melhores resultados no desenvolvimento dos alunos.** A veiculação de ideias contrárias à convicção de alunos, pais e responsáveis não gera, por si e automaticamente, nenhuma consequência indesejável, considerando a capacidade crítica dos alunos, a interação com os pais e as próprias características dos processos intelectuais. Entre a vedação apriorística de conteúdos e a liberdade de ensino, esta é preferível.

O programa “Escola sem Partido” e movimentos correlatos promovem, portanto, desproporcional sacrifício da liberdade de expressão e das liberdades educacionais, por meio da tentativa de imposição de proibições genéricas, capazes de transformar estabelecimentos de ensino em comitês de controle de ideias debatidas em ambiente escolar, em manifesta oposição ao que estabelecem a Constituição da República e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, além dos diversos tratados internacionais supracitados.

O meio utilizado por essas iniciativas, ou seja, a limitação da liberdade de ensino, não é adequado para o fim a que a medida se propõe, porquanto a proteção constitucional à livre consciência é incompatível com quaisquer formas de censura estatal prévia, em desrespeito aos princípios estabelecidos nos arts. 205 e 206 da Constituição da República.

Para combater eventual exercício abusivo da docência, há **mecanismos próprios** no ordenamento, que incluem a previsão de faltas funcionais e sanções ao servidor público (docente ou não) que cometa abusos.

Diante de tal panorama, o meio empregado para tutelar a liberdade de consciência dos estudantes – proibições genéricas e vagas de qualquer forma de “doutrinação” política e ideológica; de emissão de opiniões político-partidárias, religiosas ou filosóficas; de “afronta” a convicções morais, religiosas ou ideológicas de alunos, pais ou responsáveis; e de abordagem de questões de gênero, sexualidade e orientação sexual – não apenas é inconstitucional pelo sacrifício desproporcional causado ao núcleo do direito fundamental à liberdade de expressão docente, como também se revela excessivo e desnecessário, pois o ordenamento jurídico nacional já dispõe de mecanismos para tutela do bem jurídico invocado (liberdade de consciência dos alunos) em face de eventuais abusos que venham a ser praticados por professores.

É manifesta, assim, a existência de desrespeito ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal.

### **III.7. DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR NAS ADIS Nº 5.537/AL E Nº 5.580/AL**

Cumprе ressaltar, por derradeiro, que o Ministro Roberto Barroso deferiu, nas ADIs nº 5.537/AL e nº 5.580/AL, medida cautelar para determinar a suspensão da integralidade da Lei nº 7.800/2016, do Estado de Alagoas, que instituiu, no sistema educacional de âmbito estadual, o programa “Escola Livre”.

Vislumbrou o Ministro Relator, na oportunidade, inconstitucionalidades formais e materiais no referido diploma legal. Em razão da aproximação temática da matéria debatida nessas ações com aquela submetida à apreciação da Corte na presente arguição, pede-se vênha para transcrever a ementa da citada decisão:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROGRAMA ESCOLA LIVRE. LEI ESTADUAL. VÍCIOS FORMAIS (DE COMPETÊNCIA E DE INICIATIVA) E AFRONTA AO PLURALISMO DE IDEIAS. CAUTELAR DEFERIDA.

#### **I. Vícios formais da Lei 7.800/2016 do Estado de Alagoas:**

1. Violação à competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF, art. 22, XXIV): a liberdade de ensinar e o pluralismo de ideias são princípios e diretrizes do sistema (CF, art. 206, II e III);
2. Afronta a dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação: usurpação da competência da União para estabelecer normas gerais sobre o tema (CF, art. 24, IX e § 1º);
3. Violação à competência privativa da União para legislar sobre direito civil (CF, art. 22, I): a lei impugnada prevê normas contratuais a serem observadas pelas escolas confessionais;
4. Violação à iniciativa privativa do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo (CF, art. 61, § 1º, “c” e “e”, ao art. 63, I): não é possível, mediante projeto de lei de iniciativa parlamentar, promover a alteração do regime jurídico aplicável aos professores da rede escolar pública, a alteração de atribuições de órgão do Poder Executivo e prever obrigação de oferta de curso que implica aumento de gastos.

## **II. Inconstitucionalidades materiais da Lei 7.800/2016 do Estado de Alagoas:**

5. Violação do direito à educação com o alcance pleno e emancipatório que lhe confere a Constituição. Supressão de domínios inteiros do saber do universo escolar. Incompatibilidade entre o suposto dever de neutralidade, previsto na lei, e os princípios constitucionais da liberdade de ensinar, de aprender e do pluralismo de ideias (CF/1988, arts. 205, 206 e 214).
6. Vedações genéricas de conduta que, a pretexto de evitarem a doutrinação de alunos, podem gerar a perseguição de professores que não compartilhem das visões dominantes. Risco de aplicação seletiva da lei, para fins persecutórios. Violação ao princípio da proporcionalidade (CF/1988, art. 5º, LIV, c/c art. 1º).
7. Plausibilidade do direito e perigo na demora reconhecidos. Deferimento da cautelar.

O pronunciamento, embora ainda não submetido ao referendo do Plenário da Corte, corrobora a plausibilidade da argumentação desenvolvida nesta arguição de descumprimento de preceito fundamental.

## **IV – CONCLUSÃO**

### **IV.1 – PEDIDO CAUTELAR**

Estão presentes os pressupostos para concessão de medida cautelar.

O *fumus boni juris* está suficientemente caracterizado pelos argumentos deduzidos nesta petição inicial e pela própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à proteção do regime constitucional de liberdades fundamentais.

Já o *periculum in mora* decorre da possibilidade de ocorrência de danos irreparáveis à liberdade de aprender, de pesquisar e de ensinar, e ao pluralismo de ideias. Enquanto perdurar a promoção de medidas tendentes a censurar a atividade docente, com base em crité-

rios vagos e que não encontram respaldo na Constituição Federal ou na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, estar-se-á diante de um quadro de permanente afronta a uma série de princípios constitucionais, acima indicados.

Ademais, admitir que seja sonegada dos estudantes a discussão de temas como gênero, sexualidade e orientação sexual, contribuirá para a perpetuação de uma cultura de violência, tanto psicológica quanto física, contra grupos sociais historicamente oprimidos, como, por exemplo, as mulheres e a população LGBT, o que se distancia do objetivo constitucional de “construir uma sociedade livre, justa e solidária” (art. 3º, I).

#### IV.2 – PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer-se:

a) a concessão, por decisão monocrática e imediata, de **medida cautelar para suspender qualquer ato do Poder Público** – legislativo, administrativo ou jurisdicional – que autorize ou promova a realização de vigilância e censura da atividade docente com base em vedações genéricas e vagas à “doutrinação” política e ideológica, à emissão de opiniões político-partidárias, religiosas ou filosóficas, à manifestação de convicções morais, religiosas ou ideológicas eventualmente contrárias às de estudantes, pais ou responsáveis, e à abordagem de questões relacionadas a gênero e sexualidade no ambiente escolar.

b) a oitiva da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 103, § 3º, da Constituição da República;

c) o envio dos autos para manifestação final da Procuradoria-Geral da República.

d) a procedência do pedido, para que seja fixada interpretação compatível com os preceitos fundamentais indicados nesta arguição para os princípios do ensino enumerados no art. 3º da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a fim de afastar qualquer interpretação que viabilize a realização de vigilância e censura da atividade docente com base em vedações genéricas e vagas à “doutrinação” política e ideológica, à emissão de opiniões político-partidárias, religiosas ou filosóficas, à manifestação de convicções morais, religiosas ou ideológicas eventualmente contrárias às de estudantes, pais

ou responsáveis, e à abordagem de questões relacionadas a gênero e sexualidade no ambiente escolar.

Brasília, 16 de setembro de 2019.

**Raquel Elias Ferreira Dodge**  
Procuradora-Geral da República

KCOS